

# A REFORMULAÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO NO TERCEIRO CICLO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO<sup>388</sup>

*Heline Sivini Ferreira*<sup>389\*</sup>

*Adrielle Fernanda Andrade Précoma*<sup>390\*\*</sup>

## INTRODUÇÃO

O Estado-Nação, tal como concebido pela modernidade europeia, foi um modelo de organização social que se embasou na falsa pressuposição da existência de uma identidade nacional. Esta foi construída a partir do sentimento de pertença a um grupo específico, com características determinadas, tendo se disseminado de forma uniformizadora e hegemônica. Neste trabalho, analisou-se como esse modelo de Estado-Nação foi imposto na América Latina, ignorando, com isso, a imensa diversidade de povos e culturas desse continente.

Porém, isso não ocorreu sem se enfrentar movimentos de resistência por parte dos grupos que não se enquadraram no modelo pro-

---

388 Pesquisa desenvolvida no âmbito do projeto “Caracteres do Constitucionalismo Andino no Estado Socioambiental de Direito”, aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Edital MCTI/CNPQ/Universal 14/2014).

389 Professora Adjunta do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (UFSC) e do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUCPR). Diretora de Assuntos Internacionais do Instituto O Direito por um Planeta Verde (IDPV). Coordenadora Regional da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB-SUL); Membro da Commission on Environmental Law da International Union for Conservation of Nature (IUCN). E-mail: hshivini@yahoo.com.br

390 Aluna do Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental e pesquisadora do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica, ambos na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: adriprecoma@yahoo.com.br.

posto e, portanto, não se permitiram organizar sob uma identidade única e aniquiladora. Após essa contextualização, será examinado o Novo Constitucionalismo Latino-Americano a partir dos seus distintos ciclos. Um enfoque particular será conferido ao terceiro ciclo, que visa interromper o processo de incontestável afronta à sociodiversidade.

Esse processo foi acarretado pelo modelo imposto de Estado-Nação, cujas bases valorativas deverão ser profundamente reformuladas, considerando-se a existência de uma sociedade plural e que se deve fazer verdadeiramente democrática. Como expressão dessa finalidade de reformulação do Estado-Nação, serão apresentadas importantes características das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que marcam o reconhecimento da plurinacionalidade e a interiorização da cosmovisão dos povos indígenas, com destaque para a busca do *buen vivir* e do ecocentrismo.

#### 14.1 O PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS ESTADOS NA AMÉRICA LATINA E A DESCONSIDERAÇÃO DA SOCIODIVERSIDADE

Do momento da chegada dos europeus nas terras da América Latina até a formação dos Estados-Nacionais, com os processos de independência dos países latino-americanos, houve uma trajetória de resistências dos povos autóctones. Isso ocorreu diante, primeiramente, dos conquistadores das metrópoles europeias e, posteriormente, das elites então em formação nesses países.

Os Estados se formaram aqui seguindo a cartilha dos países europeus, no artificial formato de Estado-Nação homogêneo, que ignorava e desrespeitava a imensa sociodiversidade dos países latino-americanos, sob a regência de constituições liberais. Estas visavam atender aos interesses das elites em desenvolvimento nesses novos Estados, desconsiderando os povos já enraizados em seus respectivos territórios.

Ainda que haja vários fatores de diferenciação nos processos de colonização – como a origem do colonizador, o contingente indígena e a presença ou ausência africana, dentre outros componentes –, so-

bressai-se na América Latina uma unidade como produto resultante da expansão ibérica e o seu processo de homogeneização, conforme aponta Darcy Ribeiro<sup>391</sup>.

A chegada de Cristóvão Colombo à América, em 12 de outubro de 1492, na ilha de Guanahani, renomeada São Salvador pelos colonizadores, abriu a temporada do que se chamou “descobrimento” da América. Após essa primeira viagem, outras tantas se seguiram para descobrir o extenso continente do Mundo Novo<sup>392</sup>. Desde o primeiro contato, além das terras, os europeus descobriram os numerosos povos que nelas habitavam, compondo uma imensa variedade de nações culturalmente muito diferentes entre si. Essa ampla gama de culturas formava um imenso leque de sociodiversidade<sup>393</sup>, compondo a exuberância do cenário juntamente com a magnânima biodiversidade da natureza com que os povos possuíam umbilical ligação.

Aos primeiros contatos dos europeus com os habitantes dessas populosas terras foi possível constatar o espírito amigável, pacífico e acolhedor de alguns desses povos. Mesmo extremamente receptivos com os espanhóis – até porque esses estrangeiros foram vistos como deuses por muitos desses povos –, não se livraram das incursões de extrema crueldade dos forasteiros europeus no intuito de dominar os povos das terras recém-encontradas<sup>394</sup>. Diante da constatação de que aqueles, a princípio recebidos como deuses, eram em realidade sanguinários homens cegos pela busca de ouro e prata<sup>395</sup>, os povos originários passa-

391 RIBEIRO, 1986. América Latina: A Pátria Grande, p. 17.

392 BONAVÍA, 1986. Fundamentos de Historia de América, p. 92.

393 Mesmo hoje, precisar em números a quantidade e variedade desses povos é impossível, quem dirá nos anos de 1500. Porém, é confiável uma aproximação que consta em Magdalena Gomez (2009), que aponta uma população de 42 milhões de indígenas em todas as Américas, em estudos de 1995.

394 Frei Bartolomé de Las Casas (1997) tece importantes narrativas sobre o genocídio indígena desde esses primeiros contatos com os europeus. Além dessa obra, Miguel León-Portilla (1987) publica narrativas feitas pelos próprios representantes dos povos nativos sobre as atrocidades que sofreram nesse período de Conquista.

395 Na narrativa de cronistas quéchuas acerca da Conquista, descreve-se a cobiça dos forasteiros por ouro e prata, pelo que se matam entre si, matam e desterram os índios. Fica claro, por fim, que os forasteiros não eram deuses, mas “inimigos bar-

ram a resistir aos processos da chamada “conquista do Mundo Novo” de diversas formas: por enfrentamentos<sup>396</sup>, por fuga e até por suicídios e sacrifícios de descendentes, o que era visto como melhor alternativa ao definhamento por condições sub-humanas dos trabalhos aos quais os brancos os submetiam<sup>397</sup>.

O encerramento da era colonial na América Latina foi fruto de um complexo processo histórico que se estendeu pelo século XVIII, ligado às transformações econômicas e políticas na Europa. Com as guerras napoleônicas, os impérios espanhol e português se desorganizaram. A Espanha não conseguia diversificar a economia de suas colônias americanas por causa de barreiras protecionistas criadas nos principais mercados europeus pelo mercantilismo em desenvolvimento. Além disso, a incapacidade da Espanha para abastecer suas colônias com produtos manufaturados deu azo para que as próprias colônias buscassem alternativas na produção interna e no contrabando. Essa situação possibilitou a formação de uma burguesia local pelo influxo da diversificação comercial e que gerou conflitos com a metrópole<sup>398</sup>. A fraqueza do governo real e sua necessidade de renda davam às elites condições para resistências ao distante governo imperial<sup>399</sup>.

Essa dinâmica foi o motor da ruptura da relação colonial, que ocorreu mediante lutas de independência cruéis e prolongadas, a partir da primeira metade do século XIX, vez que a Espanha tentava restaurar e manter seu controle.

Por meio das elites dominantes, as ideias liberais da Inglaterra e da França alcançaram as colônias, principalmente a Argentina, de in-

---

budos”, e sua vinda significava o “fim irreversível da antiga maneira de vida” dos povos da terra (LÉON PORTILLA, 1987, p. 100).

396 A resistência dos povos a esses primeiros processos de conquista permaneceu por longos anos, a exemplo das lutas dos Incas por quarenta anos, cujo senhorio teve fim apenas em 1572, quando Túpac Amaru (o último representante Inca) foi morto (LÉON PORTILLA, 1987, p. 92).

397 LAS CASAS, Bartolomé (1997, p. 33-158).

398 FURTADO, 1978, p. 37-39.

399 LYNCH, 2009, p. 25.

tensa atividade comercial, e a Venezuela com desenvolvimento agrícola voltado à exportação. Esses países foram dois dos três polos desde os quais o movimento independentista se irradiou para as demais colônias espanholas. O terceiro polo foi o México, produtor de prata.

As lutas de independência formaram-se a partir de dois movimentos: um da burguesia mercantil, que buscava ascender ao poder com ideias liberais e progressistas de matriz europeia e se integrar às correntes em expansão do comércio internacional, e outro das forças que buscavam romper com estruturas dominantes impostas pelo regime colonial, visando integrar os indígenas no quadro político-social e definir uma personalidade cultural autônoma<sup>400</sup>.

Alguns povos autóctones foram favoráveis à independência por acreditarem estar nela uma possibilidade de melhoria de sua condição quando as bandeiras de independência conjunta com a de redenção social eram erguidas pelos chefes das lutas. Os povos, todavia mais do que pela independência, lutaram pela terra, pelo pão e pelo fim do servilismo. Porém, vários povos colocaram-se contra os movimentos encabeçados pelas elites que os exploravam, ficando a favor da Coroa que, de certo modo, defendia os nativos como livres por direito natural<sup>401</sup>.

As lutas pela independência encabeçadas pela burguesia local visavam afastar a metrópole que passara a ser um “sócio incômodo”, pois: dificultava as transações mercantis; impunha restrições ao desenvolvimento de certos setores produtivos; entregava o comércio além-mar a um grupo de monopolistas privilegiados; confiscava para si uma parte considerável do excedente econômico produzido pelo trabalho dos índios; limitava o acesso da aristocracia local *criolla* aos postos fundamentais da administração pública e impedia poderosos economicamente de se instalarem no cume da hierarquia social. As classes dominantes não podiam explorar livremente os povos nativos por restrições reais,

400 FURTADO, 1978, p. 33-39.

401 FURTADO, 1978, p. 11. Las Casas (1992) era defensor de vários direitos tidos como naturais dos povos nativos, tendo defendido esse ideário enumerando alguns princípios para defender a justiça dos índios.

além do que os tributos dos índios eram compartilhados com a Coroa. Aqueles que já detinham a maior parte do poder econômico (os latifundiários, donos de minas e grandes mercadores), com as lutas pela independência na América espanhola, passaram também a deter o poder político.

Com as independências, por fim, o comércio foi liberado, a aristocracia *criolla* ocupou o vértice da pirâmide política, e a riqueza expropriada dos nativos não perdia mais a parte tributada à Espanha. O latifúndio, a servidão e a escravidão prolongaram-se. A Inglaterra começou a se desenhar como um novo senhor, iniciando a engendrar meios para ficar com parte considerável da riqueza produzida pela sociedade. Neste contexto, os Estados latino-americanos, ao serem constituídos, relegaram seus povos indígenas.

Não porque estivessem muito longe, geograficamente, dos centros de poder, nem porque tivessem se omitido nas lutas de independência. Ao contrário, os povos indígenas tiveram em cada um dos novos países participação decisiva nas lutas de independência, mas ganharam apenas o direito, de difícil exercício, de serem chamados de cidadãos<sup>402</sup>.

Isso porque os ideais de liberdade de que falava, por exemplo, o General Santander, um dos heróis da libertação, tratavam da liberdade de adquirir propriedade com a venda de sua força de trabalho, finalidade para a qual era livre. Logo, “as lutas realmente criaram países independentes, soberanos, que foram *constituídos* no modelo europeu, portanto escreveram suas Constituições e adotaram leis garantidoras de direitos, especialmente os de propriedade”<sup>403</sup>.

Assim, os Estados, que desde a Europa foram criados exercendo sua soberania para garantir os direitos individuais de propriedade no formato de Estado-Nação, com a mesma razão foram criados na América Latina:

---

402 SOUZA FILHO, 2009, p. 61-62.

403 Idem, p. 236.

[...] a partir de guerras de libertação, nacionalistas, individualistas e protetoras da propriedade privada, por elites locais que se apoiaram nos povos indígenas, nos negros a quem prometeram liberdade, e na massa de pobres das cidades e dos campos. Os ideais libertários apenas fizeram com que todos os trabalhadores livres pudessem vencer sua força de trabalho e quem a pagasse poderia acumular riquezas porque seria livre a aquisição de propriedades<sup>404</sup>.

Para unificar os índios no projeto de construção dos Estados-Nação na América Latina, utilizaram-se alguns processos, tais como a obtenção da cidadania, a imposição do cristianismo, a escolarização obrigatória, o ensino do espanhol e a unificação das vestes<sup>405</sup>. Assim, o Estado-Nação forjou-se como um dos principais protagonistas da história contemporânea, verdadeira “máquina de dominação de um componente étnico sobre os demais, dentro de sociedades multiétnicas”, de acordo com Darcy Ribeiro<sup>406</sup>. Esses Estados, formados dentro da lógica da Lei *Le Chapelier*, pela qual qualquer instância de agrupamento de pessoas com produção de normas de conduta diferenciadas e específicas deveria ser suprimida da convivência social, “foi fatal para os povos indígenas que se viram na contingência de serem aceitos como cidadãos e perderam sua consciência de povo”<sup>407</sup>.

Diante das novações presentes no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, esse modelo de Estado unitário e excludente – nunca capaz de abarcar a resistente sociodiversidade inata das terras latino-americanas – será questionado em suas bases mais essenciais.

---

404 SOUZA FILHO, 2003, p. 235.

405 GALARZA, [s/d], p. 45.

406 RIBEIRO, 1986, p. 115.

407 Explica Souza Filho (2003) que a Lei *Le Chapelier* de 1791 proibia as corporações e tinha o intuito de impedir qualquer poder entre o cidadão e o Estado.

## 14.2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SEUS DISTINTOS CICLOS

A doutrina jurídica vem se dedicando a analisar os movimentos constitucionais da América Latina no século XX, uma vez que estão despontando com características bem específicas. O eixo central é a busca pela legitimidade democrática, ou seja, com participação política, cidadania ativa e primazia pela soberania popular, mesmo quando do exercício do poder constituinte derivado<sup>408</sup>.

Mesmo com a vastidão do continente e sua diversidade, que enseja a mesma variedade nas suas constituições, é possível traçar algumas linhas mestras comuns às constituições que surgem nesse contexto, sem cair no descuido das generalizações homogeneizantes.

É possível identificar que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano surge de um contexto de lutas comunitárias, protagonizado por sujeitos em processos de libertação, buscando satisfazer suas necessidades fundamentais, mesmo que necessário contestar o próprio Estado e suas normas oficiais. Isso porque os movimentos sociais evidenciam-se como fontes de produção jurídica, numa nova concepção de juridicidade, que detém influência na materialidade do Direito estatal<sup>409</sup>.

Conforme ensina Raquel Yrigoyen Fajardo<sup>410</sup>, as reformas constitucionais são importantes exemplos de mudanças nos continentes do Sul, dentre eles, a América Latina. Essas mudanças, encabeçadas por movimentos sociais emergentes, questionam os dogmas da teoria do Direito e do Estado, o modelo de Estado-Nação e Estado de Direito e a definição de direitos. A referida autora identifica que, nas últimas déca-

---

408 Além do momento da constituinte, a participação popular em formatos aprofundados de democracia que rompem com a prevalência da representação política é basilar no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Dá-se relevo aos “referendos aprobatórios e aos novos mecanismos de participação popular e democracia qualitativa, igualitária, inclusiva para as comunidades indígenas com respeito as suas formas decisórias” (FAGUNDES e WOLKMER, 2011, p. 385).

409 ARAGÃO, 2004, p. 223-224.

410 FAJARDO, 2010, p. 11.



das, houve três ciclos de reformas constitucionais em matéria de multiculturalidade, direitos indígenas e pluralismo jurídico, interessando a esta pesquisa particularmente o terceiro deles.

Ensina Fajardo<sup>411</sup> que vimos surgir o constitucionalismo pluralista, em sua primeira fase, com o multiculturalismo, em que há a institucionalização do conceito de diversidade cultural da sociedade, acompanhado do reconhecimento de direitos individuais e coletivos, incluindo direitos indígenas específicos. O Canadá, pioneiro em 1982 na adoção do constitucionalismo multicultural, foi seguido pelos países centro-americanos com o reconhecimento de direitos indígenas (Guatemala, em 1985, e Nicarágua, em 1987, nesse último com inclusão de um sistema de autonomias). O Brasil, na reforma de 1988, ficou no limbo entre esse ciclo e o segundo, tendo em sua Constituição o artigo 231 como marco. No segundo ciclo, do pluriculturalismo, inaugurado a partir da década de 1990 com o advento da Convenção 169 da OIT, podemos identificar: a oficialização de idiomas próprios; o acesso às terras e o direito à consulta quanto à tomada de decisões que afetam os povos indígenas e o reconhecimento de autoridades indígenas, de seu direito costumeiro e de sistemas de justiça peculiares. Aqui se atinge uma autonomia indígena relacionada à administração da justiça, com a ressalva de que não pode ser contrária às leis e constituições dos Estados<sup>412</sup>. E, por fim, no terceiro ciclo, com início na primeira década do século XXI e com a adoção da DNUDPI (2006-2007), irrompe ainda o plurinacionalismo alcançado pelo Equador e pela Bolívia. Nesse plurinacionalismo, ocorre a refundação do Estado para inclusão de nações originárias indígenas como

---

411 Idem, p. 11-17.

412 Ademais, as constituições desse ciclo incorporam uma lista nova e longa de direitos indígenas, como o direito à consulta e à participação. Esse modelo é implantado na Colômbia (1991), no México (1992), no Paraguai (1992), no Peru (1993), na Bolívia (1994), na Argentina (1994), no Equador (1996) e na Venezuela (1999). Porém, o multiculturalismo foi implantado paralelamente com reformas políticas do Estado no marco da globalização que flexibilizaram mercados, com abertura às transnacionais e à retração de direitos sociais. Logo, o segundo ciclo foi marcado por contrastes e foi inconsistente pela adoção simultânea de direitos indígenas, mas com políticas que permitiram novos despojos territoriais indígenas (FAJARDO, 2010, p. 13).

sujeitos com direito à autodeterminação, institucionalizada a jurisdição indígena, verdadeiro marco de um projeto descolonizador.

Para além dessa primeira esfera classificatória das reformas constitucionais em matéria de multiculturalidade, direitos indígenas e pluralismo jurídico, dentro da qual estão inseridas algumas constituições latino-americanas, Wolkmer<sup>413</sup> faz uma classificação própria do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Para o autor, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano foi impulsionado a partir de um primeiro ciclo, por ele classificado como ciclo social e descentralizador das constituições brasileira (1988) e colombiana (1991)<sup>414</sup>. O segundo ciclo, segundo o mesmo autor, seria o representado pela constituição venezuelana (1999), que deu encaminhamento a um constitucionalismo participativo e pluralista, mediante a mescla da representação com democracia participativa (artigos 62 e 70), inclusive prevendo o Poder Judicial Cidadão como instância máxima do Poder Público Nacional (art. 273). O terceiro ciclo, para Wolkmer<sup>415</sup> designado também por constitucionalismo andino ou indígena, fica demarcado pelas vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), dentro do que se pode chamar de constitucionalismo plurinacional comunitário. Este é identificado com um paradigma não universal e único de Estado de Direito, mas coexistente com outras sociedades interculturais (como as indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo

---

413 WOLKMER, 2010, p. 151-154.

414 Na leitura de Wolkmer, a Constituição Brasileira expressa valores nitidamente pluralistas e multiculturais, a exemplo no seu artigo 1º, inciso V, quando proclama como um de seus eixos fundamentais o pluralismo político pautado na convivência e interdependência de diversos grupos sociais; no seu artigo 231, ao reconhecer aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam – o que rompe com o integracionismo vigente até então, por força do Estatuto do Índio. A Constituição Colombiana, por sua vez, recebeu o destaque do autor pelos seus artigos 1º, ao proclamar dentre seus princípios a democracia participativa e o pluralismo; e pelo reconhecimento de diversas jurisdições tais como a indígena (artigo 246), juízes de paz (art. 247), jurisdição arbitral e conciliadores (art. 116) e jurisdição eclesial (art. 42) (WOLKMER, 2010, p. 151-154).

415 Ibidem.

igualitário jurisdicional, no qual convivem instâncias legais diversas em (supostamente)<sup>416</sup> igual hierarquia (jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa). Trata-se do Constitucionalismo andino dos mencionados países (Equador e Bolívia), logo, os que despontam como pioneiros no aprofundamento de uma democracia emancipatória dos povos autóctones, historicamente relegados à margem da organização social formatada no modelo de Estado moderno<sup>417</sup>.

Nesses campos de destaque, em que se inserem as Constituições da Bolívia e do Equador, classificando-as num terceiro ciclo, tanto das reformas constitucionais em matéria de multiculturalidade, direitos indígenas e pluralismo jurídico<sup>418</sup>, quanto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano<sup>419</sup>, há de se apontar importantes características que fundamentam essas diferenciações: a configuração do Estado como plurinacional e a inclusão da cosmovisão indígena nos textos constitucionais, com previsão de busca pela vida em plenitude<sup>420</sup>, ou bem viver, e com o reconhecimento de direitos da natureza (direitos da *Pachamama* no Equador e a Mãe Terra na Bolívia). Assim, eleva-se como um revolucionário avanço na marcha da descolonização com o reconhecimento oficial da cultura autóctone.

Nos artigos 1º das constituições dos dois países, anuncia-se essa formulação dos Estados como plurinacionais. No artigo que abre a Constituição do Equador (2008) está consagrado que o país é um

---

416 Aqui se atinge uma autonomia indígena relacionada à administração da justiça, com a ressalva de que não pode ser contrária às leis e constituições dos Estados, pelo que se pode dizer ainda haver uma hierarquização, embora a constituição tenha mais do que nunca uma formulação democrática.

417 FAGUNDES; WOLKMER (2011).

418 Classificação de Fajardo.

419 Classificação de Wolkmer.

420 Fernando Huanacuni Mamani (2010) explica que os termos utilizados em espanhol para descrever o *suma qamaña* (em aymara) ou *sumak kawsay* (em quechua) são *vivir bien*, utilizado na Bolívia, e *buen vivir*, utilizado no Equador (no Brasil, traduzido como Bem Viver, MORAES, 2014). Porém, indica que é necessário refletir melhor para uma tradução mais fidedigna dos termos aymaras e quechuas. Estudando os significados dos termos originais, chega-se a uma melhor tradução com o conceito de vida em plenitude (*vida en plenitud*).

Estado constitucional de direitos e justiça, de caráter social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico, organizado na forma republicana e governado de maneira descentralizada<sup>421</sup>. Na Constituição da Bolívia (2009), consta que o país se constitui em um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, prevendo-se, como seu fim e função, constituir uma sociedade justa e harmoniosa. Esta é fundada na descolonização sem discriminação nem exploração, com plena justiça social, para consolidar as identidades plurinacionais<sup>422</sup>.

Além desse importante avanço emancipatório para as nacionalidades autônomas dentro dos Estados plurinacionais equatoriano e boliviano, esses países inserem em suas cartas políticas a cosmovisão indígena, com a previsão da vida em plenitude e do reconhecimento dos direitos da natureza.

Na Constituição da Bolívia, o conceito de vida em plenitude aparece desde o preâmbulo como um dos fundamentos ou finalidades do Estado. Na parte dispositiva, aparece como *suma qamaña*, *ñandereko* (vida harmoniosa) ou *teko kavi* (vida boa), como um dos grandes princípios ético-morais da sociedade plural, dentro do capítulo dedicado aos princípios, valores e finalidade do Estado, no art. 8.I<sup>423</sup>. No artigo 8, II, constam os valores considerados sustentáculos do Estado, voltados para a vida em plenitude, quais sejam: unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais. Estes são, portanto, alguns dos valores que preenchem o sentido de vida em plenitude na Carta Política da Bolívia.

Na Constituição da República do Equador, já no preâmbulo, consta que o povo decidiu construir uma nova forma de convivência

---

421 Constitución de la Republica del Ecuador, 2008.

422 Constitución Política del Estado, 2009.

423 WILHELM, 2013, p. 329.

cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar a vida em plenitude, o *sumak kawsay*. Há na constituição equatoriana um capítulo dedicado aos direitos que compõem a vida em plenitude (título 2, capítulo 2º, arts. 12 a 34): água, alimentação e ambiente são comunicação e informação, cultura e ciência, educação, moradia, saúde, trabalho e seguridade social. Além disso, o regime de desenvolvimento do Equador deve garantir a realização da vida em plenitude, a teor do art. 275, estabelecendo, para tanto, quais serão os deveres gerais do Estado no art. 277 e quais serão os deveres das pessoas e das coletividades (art. 278). Verifica-se que, no texto equatoriano, a vida em plenitude adota uma natureza mais sistemática, mais ordenadora, existindo uma vontade de situar a vida em plenitude como princípio fundamental tanto do regime de desenvolvimento como do conjunto de direitos, algo que em outros ordenamentos compete ao princípio de dignidade humana. A constituição agrupa vários direitos que tradicionalmente seriam direitos sociais, culturais e ambientais, sob o Título de “direitos da Vida em Plenitude” (art. 12-34)<sup>424</sup>.

Além da vida em plenitude, outra marca da incorporação da cosmovisão ancestral dos povos autóctones está na Constituição do Equador, que dedica um capítulo inteiro aos direitos da natureza (Capítulo VII, Título II), rompendo com dogmas em matéria de titularidade de direitos ao entender que ela vai além dos seres humanos<sup>425</sup>. Essa ruptura é o marco jurídico da virada do antropocentrismo ao ecocentrismo, pois a previsão dos direitos da natureza ou da *Pachamama* (Mãe Terra) no art. 71 da constituição equatoriana visa proteger a natureza, não como meio de satisfazer os interesses das pessoas, mas sim de proteger seus próprios valores. Estes são considerados como importantes em si mesmos, reconhecendo a natureza como sujeito de direitos. Já na Bolívia, a virada pode se basear em dispositivos como o art. 9.1, que estabelece como funções do Estado a consolidação das identidades plurinacionais e

424 WILHELMI, 2013, p. 329-331.

425 Idem, p. 314-315.

a constituição de uma sociedade justa e harmoniosa<sup>426</sup>. Ainda que não se dedique um trecho tão extenso aos direitos da natureza como a Constituição do Equador, aponta-se no preâmbulo da constituição boliviana a consideração da terra em que vivem como “sagrada Mãe Terra”, o que denota a inclusão dessa sacralidade da natureza como um importante valor.

Como visto, nesse terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, no qual se reconfigura o Estado como plurinacional, com abertura para a inclusão da cosmovisão indígena nos textos constitucionais, o que se verifica pelo reconhecimento da busca pela vida em plenitude e do ecocentrismo, há um acolhimento e uma valorização da sociodiversidade pela nova ordem estatal e jurídica.

#### 14.3 A REFORMULAÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO NO TERCEIRO CICLO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Aquele velho modelo de Estado-Nação, uno, indivisível, absolutamente soberano, passa por crises multifacetadas<sup>427</sup> que expõem os seus limites dentro do modelo proposto pela modernidade europeia. Fernando Henrique Cardoso<sup>428</sup>, em tempos passados, escreveu que o Estado tem um aspecto ideológico e expressa basicamente uma relação de dominação entre classes sociais. Estado significa necessidade de expressar a parte como se fosse o todo, apresentando misticamente o interesse como se fosse do conjunto. O referido autor ainda explicou que a ideia de dominação do Estado vem conjunta com a de hegemonia. Esta, portanto:

[...] supõe a capacidade de um grupo social para dirigir o conjunto da nação na medida em que é capaz de transformar os seus valores em valores do conjunto dessa nação. Esse processo

---

426 WILHELM, 2013, p. 327.

427 Diversos autores tratam das crises do Estado. Alguns destes são: - Morais (2011, p. 18-25); Novaes (2003, e Prêcoma (2013, p. 1080-1106).

428 CARDOSO, 1977, p. 86.

requer para seu desenvolvimento a existência de formas culturais e formas de expressão ao nível ideológico que garantam a direção da nação pelos que controlam o Estado<sup>429</sup>.

Rosember Ariza Santamaría<sup>430</sup> aponta que, na refundação do Estado, a partir da América Latina, enfrenta-se a dicotomia entre a supremacia do Estado-Nação e o surgimento do Estado plurinacional. Combate-se, portanto, a ideologia por detrás do Estado-Nação – de eliminação da diversidade para preservar uma nação única –, encarando a pluriculturalidade sem perder de vista a unidade nacional.

Com o levante do povo “que se redescobre plural”<sup>431</sup>, o Estado-Nação homogêneo não pode mais sobreviver. A consciência popular, sua organização e sua frente montada diante da sociedade hegemônica impedem que o abortamento dessas nações intrauterinas de cada território, recortado e, desta forma, retaliado pelo ideário do Estado moderno, permaneça. Propícias estão, pois, as condições para a geração dos Estados plurinacionais, que despontam no terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Nos Estados plurinacionais em construção no Equador e na Bolívia, reconhecem-se os povos com autonomia dentro do Estado que, apesar de formar uma unidade, é composto por nações diversas. Implica que cada nação tem autonomia para manter sua cultura de forma ampla, com sua língua, seus costumes, seus regramentos sociais e seus sistemas jurídicos próprios.

Esses Estados plurinacionais podem ser uma via de rompimento com as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado-Nação, nas quais todos os grupos sociais devem se conformar a valores únicos. Forma-se a proposta de uma nova ordem social, econômica e política multiparadigmática, em que o formato europeu não mais tem espaço para ser universal<sup>432</sup>.

---

429 CARDOSO, 1977, p. 82.

430 SANTAMARÍA, 2010, p. 3.

431 SOUZA FILHO, 2003, p. 240.

432 MAGALHÃES, 2012, p. 29-32.

A proposta da plurinacionalidade no Equador, inicialmente apresentada pela CONAIE como Projeto de Lei junto ao Congresso Nacional em 19 de outubro de 1994<sup>433</sup>, expressa a busca pelo reconhecimento da autodeterminação das nacionalidades indígenas. O termo nacionalidades foi escolhido para ir mais além de termos como campesinos (de conteúdo econômico, pelo qual se designavam genericamente os povos indígenas no Equador) e etnias (ligados ao caráter cultural). Com o termo nacionalidades ou nação originária, além de abarcados os aspectos econômico e cultural, tem-se o exercício do poder político, ou seja, o direito à autodeterminação<sup>434</sup>.

Essa modulação de Estado plurinacional põe-se como “Estados Experimentais” para Santos (2010), no corajoso pioneirismo do Equador e da Bolívia. Nesses países tubos-de-ensaio, são poucos os riscos enfrentados, como reconhece o autor<sup>435</sup>.

Urgente se faz desconstruir o mal entendido histórico engendrado pela concepção moderna de Estado-Nação, compreendendo que “o que é diverso não está desunido, o que está unificado não é uniforme”<sup>436</sup>. Então, a lógica da integração dos povos à unidade homogeneizante do Estado moderno somente passa a ser modificada com as correntes constitucionalistas pluralistas, conquistando em fases a autonomia dos povos. Ensina, ainda, Santos<sup>437</sup>, que há de se considerar a plurinacionalidade não como uma negação da nação, mas como a compreensão de sua inconclusão, levando a conceitos de nação que superem a polarização entre nação cívica e nação étnico-cultural. Nesta perspectiva, a criação de espaços internacionais internos nos países revela-se como uma nova forma de experimentalismo transmoderno.

Os povos são mantidos com sua autonomia, o que lhes garante a preservação da identidade cultural, e possuem sua jurisdição própria,

---

433 GALARZA, [s/d], p. 54.

434 Idem, p. 82.

435 SANTOS, 2010, p. 133.

436 Tradução livre por parte das autoras: “lo que es diverso no está desunido, lo que está unificado no es uniforme” (SANTOS, 2007, p. 44).

437 SANTOS, 2010, p. 84.



respeitada em pé de igualdade com a jurisdição comum. Casos de conflitos entre elas deverão ser resolvidos pelas cortes constitucionais, como ocorre na Colômbia<sup>438</sup>, ou por órgão específico para debater tal questão, como o inovador Tribunal Plurinacional da Bolívia. A este competirá resolver os conflitos mais complexos, resultantes da coexistência e convivência das várias nações no mesmo espaço geopolítico<sup>439</sup>.

Mesmo que experimentais, esses Estados de cunho plurinacional apontam para o norte de emancipação dos povos, filhos das terras desse continente. Estes são relegados desde a colonização, irrefreada para os misteres dos interesses das classes hegemônicas proprietárias das terras, interesses para os quais o subjugamento e a dominação dos povos originários faziam-se prementes.

É importante mencionar que, nessa fase, o Estado continua a ser necessário, mesmo que tão recauchutado que se distancie sensivelmente do modelo proposto pelas províncias homogeneizantes da Europa, tão transfigurado a ponto de nem mais ser reconhecido como Estado. Pode-se estar, assim, na marcha pelo ideal de autonomia<sup>440</sup>.

Convém, por fim, destacar que, nesse terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, no qual pioneiramente se reconfiguram os Estados da Bolívia e do Equador, exaltando sua plurinacionalidade intrínseca, os Estados reformulados como plurinacionais possibilitaram incluir a visão de povos que concebem o mundo de forma diversa. Essa diversidade é de concepção absorvida nas Cartas Políticas desses países pela inclusão da cosmovisão indígena do ecocentrismo e da vida em plenitude.

## CONCLUSÃO

Na raiz da formação dos Estados da América Latina, remontando os movimentos de independência, detecta-se o encabeçamento pelas

---

438 SANTOS, 2010, p. 92.

439 Idem, p. 86.

440 SOUZA FILHO, 2009, p. 194.

elites econômicas, alijando os povos originários da formação das organizações estatais. Porque, voltados aos interesses das classes hegemônicas que não pretendiam estender benefícios aos povos, mas se manterem voltados às metrópoles europeias, a forma dos Estados aqui implantada foi a mesma que a vigente na Europa: os Estados-Nação. Esse formato aniquilava a sociodiversidade das terras do Mundo Novo e tentava vestir-lhe as perucas para se maquiarem de velho, para que o Velho Mundo o dominasse e mantivesse o controle da colonização à colonialidade.

As resistências a esse controle e solapamento das diversas identidades nunca cessaram e hoje desaguardam em mares do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que se desenvolve em ciclos. O terceiro desses ciclos desponta nas Constituições da Bolívia e do Equador com manifestações de conquistas pela busca de reformular as bases valorativas do Estado, não mais Estado-Nação, mas plurinacional, formado por diversas nações e diferentes cosmovisões, tais como as indígenas.

Assim, esses Estados plurinacionais valorizam a sociodiversidade, marcando uma profunda alteração no Estado, como concebido na modernidade europeia, sob a forma de Estado-Nação. Não mais único e homogêneo, o Estado passa a se reconhecer como composto heterogêneo de diversas nações, sem se impor hegemonicamente sobre elas, mas sim por elas formado numa unidade social multicolor.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti de. Subjetividade do Outro, Processos de Libertação e Construção de Direitos no Contexto Latino-Americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 211-228.

ARBOS, Kerlay Lizane; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Constitucionalismo X Democracia: o multiculturalismo e as comunidades tradicionais *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás*, n. 01, v. 34, jan./jun. 2010, p. 25-39.

BOLÍVIA. *Constitucion Política del Estado*, 2009. Disponível em: <<http://www.ncpe.org.bo/>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

BONAVÍA, Leopoldo Fornés. *Fundamentos de Historia de América*. Madrid: Editorial Playor, 1986.

CARDOSO, Fernando Henrique. O Estado na América Latina. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (Coord.). *O Estado na América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 80-99.

EQUADOR. *Constitucion de la Republica del Ecuador*, 2008. Disponível em: <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2015.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar (UNIFOR)*, v. 16, 2011, p. 371-408.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. A modo de Introducción. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado em América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 11-17.

FURTADO, Celso. *A Economía Latino-Americana: formação histórica e problemas contemporâneos*. 2. ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1978.

GALARZA, Ramón Torres. Regimen Constitucional y derechos de los pueblos indígenas. In: GALARZA, Ramón Torres (Compilador). *Derechos de los Pueblos Indígenas: Situación Jurídica y Políticas de Estado*. Quito: CONAIE (Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador), CEPLAES (Centro de Planificación y Estudios Sociales) e Abya-Yala. [s/d], p. 45-60.

LAS CASAS, Bartolomé de. Princípios para defender a justiça dos índios. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas*. Curitiba: Juruá Editora, 1992, p. 13-28.

\_\_\_\_\_. *Brevíssima relação da destruição das índias*. 2. ed. Trad. Júlio Henriques. Lisboa: Edições Antígona, 1997.

LÉON-PORTILLA, Miguel. *A Conquista da América Latina vista pelos índios: relatos astecas, maias e incas*. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

LYNCH, John As origens da Independência da América Espanhola. In: BETHELL, Leslie (Org.). *História da América Latina*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 19-73.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado Plurinacional e Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

GOMEZ, Magdalena. *Derechos indígenas: lectura comentada del convenio 169 de la OIT*. México, INI, s/d. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Belo Horizonte: Juruá editora, 2009, p. 33-34.

MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen Vivir / Vivir Bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Lima: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI, 2010.

MESQUITA, Mariana Guanabara. Desconstruindo o Estado-Nação: redefinição de identidades e Estado Plurinacional no Equador. *III Seminário Internacional violência e conflitos sociais: ilegalismos e lugares morais*. Universidade Federal do Ceará, 2011.

MORAES, Germana de Oliveira. Pelos direitos de Pachamama e pelo bem viver: um novo modelo sócio-ambiental ecocêntrico, comunitário e solidário. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; FERREIRA, Helene Sivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente (Orgs.). *Direito Socioambiental: uma questão para América Latina*. Curitiba: Letra da Lei, 2014.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do Estado-Nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*, Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

PRÉCOMA, Adriele F. Andrade. Estado Socioambiental de Direito: necessidade, perspectiva (e suas perspectivas) e/ou possibilidade (e suas possibilidades) diante das crises do Estado. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Orgs.). *Crítica Jurídica na América Latina*. Aguascalientes: CENEJUS, 2013, p. 1080-1106.

RIBEIRO, Darcy. *América Latina: A Pátria Grande*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1986.

SANTAMARÍA, Rosembert Ariza. El pluralismo en el Estado Plurinacional, Redundancia o pertinência. *Colombia Iusta*, Usta Universidad Santo Tomas, v. 33, 2010, p. 55-65.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *La reinvenção del Estado y El Estado Plurinacional*. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

\_\_\_\_\_. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Ariscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Soberania do povo, poder do Estado. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do Estado-Nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 228-256.

\_\_\_\_\_. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

WILHELMI, Marco Aparicio. Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do Bem Viver nas Constituições do Equador e da

Bolívia. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, jan./jun. 2013, p. 313-350.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*, Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010, p. 143-155.